

A. I. N° - 112889.1216/07-5  
AUTUADO - MARIA NEIDE MENEZES  
AUTUANTE - CARLOS RIZÉRIO FILHO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 27.06.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0053-05/08**

**EMENTA: ICMS.** INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO COM MERCADORIA ADQUIRIDA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CADASTRO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte não cadastrado, o imposto deve ser recolhido no primeiro posto fiscal de fronteira do Estado, fato que não ocorreu. Infração subsistente. Não acolhida a argüição de Nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/12/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$359,52 acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

O autuado apresenta impugnação às fls. 19 a 21, preliminarmente argüindo a nulidade por entender que não pode ser considerado como contribuinte não inscrito vez que é inscrito no Cadastro do ICMS do Estado da Bahia sob o nº 047.878.754ME.

Em razão do erro que entende cometido pelo autuante, requer a nulidade do Auto de Infração e a improcedência da ação fiscal esperando ver cancelado o débito reclamado.

O autuante na sua informação fiscal (fl. 39-40), afirmando que embora a operação esteja caracterizada como venda a consumidor final, foi considerada como destinada à comercialização nos termos do art. 39 do RICMS-BA., pois o seu volume indica tal intuito. Dessa forma, entende foram infringidos os artigos 149 e 150 do RICMS-BA, tendo em vista a obrigatoriedade de inscrição, como também de sua regularidade, antes do início das atividades.

A seguir descreve as razões da defesa, dizendo que o autuado vem aos autos identificando-se como contribuinte microempresa regularmente inscrita e nesta condição recolheu o imposto por antecipação parcial de R\$210,71, conforme DAE de fl. 22.

Informa que o DAE apresentado é relativo às Notas Fiscais nºs 25.200, 25.201, 02.318 e 03.052 e que o montante recolhido não pode corresponder nem à antecipação parcial das duas notas objeto da contestada ação fiscal que importa no montante de R\$262,04, pois o remetente não é indústria. Expressa que outro aspecto polêmico é o recolhimento efetuado no mês seguinte ao da ação fiscal e que tal procedimento é fruto do entendimento de que a proprietária não se confunde com sua empresa. Assim, apesar das mercadorias estarem destinadas à pessoa física, seu destino era a empresa individual e esse entendimento, subentendido da defesa apresentada, deu motivo ao recolhimento realizado em nome da pessoa jurídica e não em nome da pessoa física como considerado no Auto de Infração. Desse modo, a forma como o documento fiscal foi produzido o levou, necessariamente, à conclusão de que as mercadorias destinavam-se a contribuinte não inscrito muito embora soubesse que a pessoa responsabilizada era sócia da firma individual com o mesmo nome. Por fim, afirmando que não pode acatar o pagamento efetuado porque incompatível com as notas fiscais a que se refere, pede a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação do ICMS relativo à aquisição de mercadorias, por contribuinte não inscrito, procedente de outros Estados, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Primeiramente, tratemos da preliminar de nulidade suscitada pelo autuado.

Embora tenha falado em nulidade entendo tal exposição como equívoco de conceito para pedir um julgamento de improcedência do Auto de Infração vez que não há falar em nulidade, pois o procedimento fiscal preenche todas as formalidades para sua validade. Ademais, não apresenta documento capaz de corrigir o equívoco que afirma.

Pela análise dos dados contidos nas Notas Fiscais de nº 025200 e 025201, objetos da autuação, cujas cópias foram acostadas às fl. 07 e 08, verifico tratar de operação de aquisição de diversas peças de vestuário que, tendo em vista as quantidades destinadas a uma pessoa física, denotava um intuito comercial. Prosseguindo na análise dos autos, observo que tal intuito foi confirmado quando se efetuou recolhimento tributário de antecipação parcial expressando incluírem as Notas Fiscais nºs 025200 e 025201 mesmo que esse procedimento tenha sido feito em nome de pessoa jurídica com o mesmo nome do autuado.

O autuado alegou ilegitimidade passiva suscitou a nulidade do Auto de Infração sob argumento de ser contribuinte inscrito no Cadastro do ICMS sob o nº 047.878.754ME.

Devo expressar que a relação tributária em lide, no que se refere à legitimidade passiva, subsume-se perfeitamente nas disposições estabelecidas no artigo 36 do RICMS-BA., que abaixo transcrevemos para efeito elucidativo:

*Art. 36. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.*

Quanto ao mérito, vejo confirmada a materialidade do fato, pois há a certeza que a Nota Fiscal de nº 025200 tem como destinatário a pessoa física Maria Neide Menezes, CPF 358.792.035-49, que, embora sendo a mesma que carrega a empresa individual Maria Neide Menezes – ME I. E. 047.878.754ME, com ela não se confunde.

No que se refere ao DAE juntado à fl. 22 no valor de R\$210,71, código de receita de antecipação parcial, com citação de nele estar incluído ICMS relativo às notas fiscais da autuação, não há como certificar tal assertiva vez que nos autos não há memória de cálculo própria para confirmação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 112889.1216/07-5 lavrado contra **MARIA NEIDE MENEZES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$359,52**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR